

Bruxelas, 16 de dezembro de 2024
(OR. en)

16933/24

EJUSTICE 75
JURINFO 18
JAI 1879

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	16593/24
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a utilização de inteligência artificial no setor da justiça

Na sua reunião de 12-13 de dezembro de 2024, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) aprovou as Conclusões do Conselho sobre a utilização de inteligência artificial no setor da justiça. O texto aprovado pelo Conselho consta do anexo.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO
SOBRE A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR DA JUSTIÇA**

I. INTRODUÇÃO

1. Nos últimos anos, a inteligência artificial (a seguir designada «IA») evoluiu consideravelmente e foi-se tornando cada vez mais generalizada. A sua pertinência para os sistemas judiciais dos Estados-Membros aumentou significativamente. Esta evolução proporciona oportunidades e desafios consideráveis para o sistema judicial, e pôs em evidência a necessidade e a oportunidade das políticas recentemente adotadas.
2. Paralelamente, a União Europeia e os seus Estados-Membros assistem a um desenvolvimento contínuo de soluções jurídicas, operacionais e técnicas que promovem a cooperação judiciária e o acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal transfronteiras. A cooperação transfronteiras entre os Estados-Membros na partilha de ensinamentos colhidos, boas práticas, conhecimentos especializados e informações sobre os resultados alcançados na integração da IA nos respetivos sistemas judiciais é particularmente importante a fim de garantir o acesso equitativo à justiça em toda a UE.

3. O Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (a seguir designado «Regulamento IA») é o primeiro instrumento legislativo abrangente a nível mundial para regulamentar a IA. O Regulamento IA classifica os sistemas de IA para determinadas aplicações nos domínios da aplicação da lei, da justiça e da resolução alternativa de litígios¹ como sendo de risco elevado e sujeita-os a um conjunto de requisitos, como procedimentos e controlos de avaliação da conformidade, com vista a assegurar um elevado nível de fiabilidade.
4. As Conclusões do Conselho, de 9 de junho de 2020, sobre a construção do futuro digital da Europa² chamaram a atenção para os desafios criados pelo aumento da digitalização, inclusive pela IA, na economia e na sociedade europeias. As Conclusões do Conselho sobre a digitalização, de 13 de outubro de 2020, intituladas «Acesso à justiça – aproveitar as oportunidades da digitalização»³, salientaram a importância da transição digital para aumentar a eficácia e a eficiência dos sistemas judiciais. As Conclusões do Conselho, de 20 de outubro de 2023, sobre a capacitação digital para defender e fazer respeitar os direitos fundamentais na era digital⁴ centram-se na capacitação digital das pessoas e dos setores-chave para a defesa dos direitos fundamentais – como o setor da justiça –, bem como na construção de um ambiente digital seguro onde os direitos fundamentais sejam devidamente defendidos.

¹ Em particular, sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária, ou em seu nome, para auxiliar uma autoridade judiciária na investigação e na interpretação de factos e do direito, bem como na aplicação da lei a um conjunto específico de factos, ou para serem utilizados de forma similar na resolução alternativa de litígios; (Anexo III, ponto 8, alínea a), do Regulamento IA)

² Conclusões do Conselho sobre a construção do futuro digital da Europa 2020/C 202 I/01 (JO C 202 I de 16.6.2020, p. 1-12).

³ Conclusões do Conselho intituladas «Acesso à justiça – aproveitar as oportunidades da digitalização», 2020/C 342 I/01 (JO C 342 I de 14.10.2020, p. 1-7).

⁴ 14309/23

5. A Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028 define objetivos estratégicos e operacionais, identifica as ações necessárias para alcançar esses objetivos e estabelece a base para um mecanismo de seguimento dos progressos realizados em projetos e iniciativas apresentados pelos Estados-Membros ou por outras partes interessadas. Tal inclui a exploração do potencial das tecnologias inovadoras para apoiar a consecução dos objetivos definidos. Além disso, a estratégia reconhece que a transformação digital implica a necessidade de identificar ações específicas e adequadas, adaptáveis aos desafios e oportunidades resultantes da IA e de outras tecnologias emergentes.
6. Nas suas Conclusões de 5 de março de 2024 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: promover a confiança por via da tutela jurisdicional efetiva e do acesso à justiça⁵, o Conselho convidou a Comissão a assegurar a inclusão de uma perspetiva de direitos fundamentais em todas as suas ações relacionadas com a garantia da tutela jurisdicional efetiva e do acesso à justiça, nomeadamente aproveitando as oportunidades da digitalização.
7. A Agência dos Direitos Fundamentais publicou estudos e relatórios sobre temas conexos pertinentes, como o relatório *Getting the future right: Artificial intelligence and fundamental rights* (Preparar o futuro – inteligência artificial e direitos fundamentais)⁶ e o relatório *Bias in algorithms – Artificial intelligence and discrimination* (Distorções algorítmicas – inteligência artificial e discriminação)⁷.
8. Várias organizações internacionais adotaram igualmente documentos significativos no domínio da IA. Em especial, deve prestar-se especial atenção:
 - a) À Carta Europeia de Ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente, publicada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) do Conselho da Europa⁸; juntamente com as orientações conexas da CEPEJ sobre a utilização da IA no sistema judiciário,

⁵ 7127/24

⁶ <https://fra.europa.eu/pt/publication/2021/preparar-o-futuro-inteligencia-artificial-e-direitos-fundamentais-sintese>

⁷ <https://fra.europa.eu/en/publication/2022/bias-algorithm>

⁸ <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>

- b) À Recomendação sobre inteligência artificial do Conselho da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos⁹,
- c) À Resolução do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 10 de julho de 2024, sobre a promoção e a proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento¹⁰, em especial as suas disposições sobre a independência e imparcialidade do poder judiciário, dos jurados e avaliadores, e a independência dos advogados,
- d) À Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito¹¹, que visa assegurar que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA sejam plenamente coerentes com a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito¹², e
- e) Ao relatório final sobre a Governação da IA para a Humanidade, do Conselho Consultivo de Alto Nível das Nações Unidas para a Inteligência Artificial¹³.

⁹ <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

¹⁰ <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g24/120/36/pdf/g2412036.pdf>

¹¹ Série de Tratados do Conselho da Europa – N.º [225], [Vilnius, 5.9.2024]

¹² Note-se que a UE já assinou esta Convenção.

¹³ https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf

9. A IA tem um enorme potencial transformador. A sua utilização pode facilitar o acesso à justiça e melhorar a pontualidade, a eficiência e a eficácia dos processos judiciais. De forma mais explícita, pode ajudar, nomeadamente, a efetuar determinadas tarefas de rotina ou auxiliares, por exemplo, a orientar as pessoas com informações jurídicas, a programar audiências, a reservar salas de audiências ou a impedir a reidentificação das pessoas em causa através da anonimização¹⁴ e pseudonimização¹⁵ das decisões judiciais, em conformidade com as regras de proteção de dados. Esse tipo de melhorias nos processos judiciais podem ser benéficas tanto para os cidadãos como para as empresas na UE. Melhorar-se-iam os sistemas jurídicos da UE e dos Estados-Membros, proporcionando assim vantagens competitivas à UE.
10. Alguns outros casos de utilização apresentam maiores riscos. Ainda assim, os sistemas judiciários deverão tirar partido destes casos de utilização, com as devidas salvaguardas, uma vez que a IA tem potencial para ajudar grandemente os trabalhos judiciários, nomeadamente no resumo dos conteúdos judiciais, na análise da jurisprudência, na proposta de textos, na interpretação em tempo real, no tratamento de litígios em massa ou no apoio à tomada de decisões.
11. São importantes as iniciativas de investigação e inovação destinadas a promover o desenvolvimento de sistemas de IA, adaptadas às necessidades, em conformidade com o direito da UE para aplicações jurídicas especiais. A colaboração entre o meio académico, a indústria, as autoridades judiciárias ou outras autoridades públicas e os profissionais da justiça é fundamental para impulsionar a inovação e promover o progresso neste domínio.
12. Também é extremamente importante dar resposta à necessidade de continuar a formar profissionais da justiça e funcionários administrativos das autoridades judiciárias envolvidas em processos judiciais, em especial à luz da IA e de outros desenvolvimentos tecnológicos, a nível nacional e da UE.

¹⁴ Em conformidade com o considerando 26 do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

¹⁵ Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

II. CONCLUSÕES DO CONSELHO

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

13. A IA deverá ser utilizada no setor da justiça, no pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em conformidade, nomeadamente, com o Regulamento IA, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados¹⁶ e a Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei¹⁷, a fim de assegurar a transparência, a responsabilização e a supervisão, garantindo que os sistemas de IA são de confiança e seguros e que a sua utilização respeita os direitos fundamentais. As presentes conclusões estão em consonância com os requisitos para a conceção, o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA, tal como estabelecido no Regulamento IA, e não expressam qualquer intenção de ir além desses requisitos.
14. O acesso efetivo à justiça inclui o direito à ação, o direito a um julgamento de forma equitativa, pública num prazo razoável, a presunção de inocência e o direito de defesa, tal como consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Estes são critérios fundamentais para a conceção, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de IA. O acesso à justiça deverá ser garantido a todos, mesmo em situações em que as pessoas não utilizem ferramentas nem serviços informáticos ou se encontrem em situações vulneráveis.

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88.

¹⁷ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89-131.

15. São necessárias orientações e normas práticas e de fácil utilização para o desenvolvimento e a utilização da IA na justiça de forma ética e responsável, em conformidade com o Regulamento IA. Tais orientações e normas deverão basear-se em intercâmbios coordenados e na cooperação entre a Comissão, os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes.
16. A IA pode apoiar a tomada de decisões em processos judiciais e na resolução alternativa de litígios, mas não deverá substituí-la: a tomada das decisões finais tem de continuar a ser uma atividade humana. A utilização da IA neste contexto é geralmente considerada de risco elevado e deverá ser transparente, adequadamente rastreável e explicável, bem como sujeita a supervisão humana. É fundamental assegurar que estes princípios são tidos em conta e avaliados, tanto na fase de conceção como ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA utilizados no setor da justiça.
17. Além disso, assegurar a disponibilidade de uma grande quantidade de dados de qualidade é fundamental para proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento de sistemas de IA com valor acrescentado.
18. A disponibilidade de decisões judiciais anonimizadas ou pseudonimizadas é um importante facilitador para as aplicações de IA no domínio da justiça, que exigem o acesso em larga escala a essas decisões para realizarem a sua análise, em especial na fase de treino dos sistemas de IA.
19. O Conselho convida a Rede Europeia de Formação Judiciária e as autoridades ou organismos nacionais responsáveis pela formação judiciária a terem em conta a necessidade de formação e capacitação dos profissionais da justiça para lidar com a digitalização dos sistemas judiciais, em especial com a utilização da IA no setor da justiça, a adaptarem-se à evolução do ambiente jurídico, a reduzirem as lacunas em matéria de competências digitais e a reforçarem a sensibilização para as oportunidades e os riscos colocados pelos sistemas de IA utilizados no domínio da justiça. Os instrumentos existentes para a formação centrada na digitalização da justiça, incluindo a IA para os profissionais da justiça, deverão continuar a ser desenvolvidos e atualizados.

20. O Conselho apoia a partilha de informações e a colaboração entre os Estados-Membros no que diz respeito à utilização da IA na justiça – nomeadamente através das plataformas existentes –, centrando-se em temas prioritários e contribuindo para os objetivos definidos na Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028. Tal permitirá identificar os casos de utilização comum e os benefícios esperados, os desafios que colocam e os domínios a melhorar.

B. CONVITE À COMISSÃO

21. Convida-se a Comissão a explorar mais aprofundadamente o potencial da IA no domínio da justiça e a ajudar os Estados-Membros a aplicar o Regulamento IA.

22. Convida-se a Comissão a promover um financiamento adequado para a investigação, o desenvolvimento e a utilização da IA na justiça, com vista a aumentar a competitividade global da UE e dos seus Estados-Membros, à escala mundial, e a limitar os encargos administrativos no que diz respeito ao acesso às oportunidades de financiamento da UE.

23. As presentes conclusões do Conselho não prejudicam as negociações sobre o quadro financeiro plurianual pós-2027.

24. A Comissão é convidada a apoiar os Estados-Membros nos esforços acima mencionados para recolher e partilhar informações.

25. A Comissão é convidada a criar e operar, no âmbito das suas competências, um conjunto comum de instrumentos de IA para o setor da justiça, tendo em conta possíveis sinergias com a «plataforma IA a pedido» já estabelecida e com outras iniciativas da UE em matéria de interoperabilidade e partilha de recursos e conhecimentos relacionados com o desenvolvimento, a implantação e a utilização de sistemas de IA. Esse «conjunto de instrumentos de IA para o setor da justiça» funcionará como um repositório de casos de utilização da IA (em especial no que respeita a intervenientes, âmbito de aplicação, meta, finalidade, funcionalidade, cenários, benefícios esperados) e de ferramentas no setor da justiça. As ferramentas de IA a incluir no conjunto de instrumentos, independentemente de serem ou não desenvolvidas com financiamento da UE, poderão ser disponibilizadas a todos os Estados-Membros. Este «conjunto de instrumentos de IA para o setor da justiça» poderá promover a criação de bases e casos de utilização comuns entre os Estados-Membros relativamente à utilização transfronteiras de ferramentas de IA no setor da justiça.

C. CONVITE AOS ESTADOS-MEMBROS

26. Para além do conjunto de atos jurídicos e políticas a nível da UE, concebido para reforçar a cooperação judiciária e o acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal transfronteiras, os Estados-Membros são convidados a, quando adequado, tirar partido das novas soluções digitais, incluindo a IA, e trazê-las para o seu sistema judiciário a fim de continuar a melhorar a eficiência, a equidade e a independência do poder judiciário.
27. Os Estados-Membros são convidados a explorar o potencial dos sistemas de IA em constante evolução, assegurando simultaneamente o cumprimento dos direitos fundamentais, das regras em matéria de proteção de dados e de outra legislação da UE aplicável.
28. Em consonância com a Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028, os Estados-Membros são convidados a colaborar e a partilhar informações sobre a utilização da IA no setor da justiça, bem como sobre as ferramentas de IA, incluindo as funcionalidades essenciais relacionadas com essas ferramentas, como a configuração ou descrição do seu funcionamento e a utilização de *software* de fonte aberta.

29. Tendo em conta as informações constantes do «conjunto de instrumentos de IA para o setor da justiça» que será operado pela Comissão, os Estados-Membros são convidados a trocar informações e a criar bases comuns no que diz respeito aos casos de utilização, à utilização de ferramentas de IA e ao seu desenvolvimento transfronteiras, a fim de melhorar os sistemas judiciais e preparar futuras soluções de interoperabilidade, tendo em conta o Quadro Europeu de Interoperabilidade, que é uma abordagem comumente acordada para a prestação de serviços públicos europeus de forma interoperável.
30. Tal como já referido¹⁸, deverá incentivar-se o apoio aos profissionais da justiça, aos profissionais das TI e às autoridades ou organismos competentes, bem como a colaboração com os mesmos, por forma a responder melhor e em tempo útil aos desafios da transformação digital. Para além da obrigação de tomar medidas para assegurar, tanto quanto possível, um nível suficiente de literacia no domínio da IA para todos os profissionais da justiça que utilizam a IA¹⁹, a formação dos profissionais da justiça e do pessoal administrativo das autoridades judiciais deverá centrar-se na sensibilização. Deverá também promover uma melhor compreensão das implicações e dos riscos associados à IA, melhorar a compreensão das alterações do direito da UE que respondem às necessidades da economia e da sociedade digitais e intensificar a utilização eficaz da IA e de outras ferramentas informáticas para promover a eficiência dos sistemas judiciais, estando simultaneamente ciente dos riscos inerentes.
31. Os Estados-Membros são convidados a investir em infraestruturas digitais seguras e no reforço de capacidades no domínio da justiça, a fim de apoiar a implantação de tecnologias avançadas, nomeadamente de ferramentas de IA utilizadas nos sistemas judiciais.

¹⁸ Ponto 19.

¹⁹ Ver artigo 4.º do Regulamento IA.